

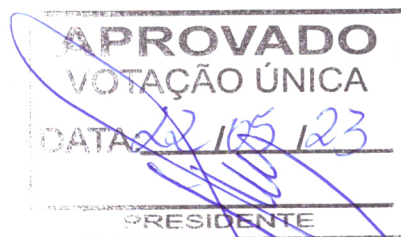


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº092/2023

Mensagem nº066/2023



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal**” **Em regime de Urgência Urgentíssima.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria a sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização legislativa para o Poder Executivo contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal.

Aponta a justificativa que o valor do financiamento será de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Igualmente, a justificativa para o financiamento é dar continuidade nos investimentos de infraestrutura do município.

Esclarece na justificativa, que qualquer dúvida poderá ser respondida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

II – Da conclusão do Relator:

Impõe-se adotar redobrado controle da constitucionalidade e legalidade do Projeto; a uma, para se perceber se a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para os municípios; a duas, se foi respeitada com acuidade a observância das preferências quanto à iniciativa para a proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; a três, e sem se desvencilhar das duas primeiras, é quanto à possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Inicialmente, pode ser percebido que a matéria não traz vício de iniciativa. A justificativa aponta a necessidade de continuidade nos investimentos de infraestrutura do município.

Em análise a justificativa apresentada, percebe-se, tão-somente, o encaminhamento para apreciação do presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar crédito junto à Caixa Econômica Federal.

No corpo da matéria se percebe o viés finalístico do Projeto, conforme se extrai da leitura do art. 1º e 2º, §§ 1º a 3º.

É sabido que, para a realização de qualquer aquisição há de se ter caixa, ou seja, necessário se faz previsão orçamentária e dinheiro público para realização da possível contratação, tudo por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.32, §1º, I), situação que avoca o Princípio da Simetria. Logo, devem ser respeitados os limites de crédito.

O Poder Executivo dá como garantia a cessão ou vinculação em caráter irrevogável e irretratável, de modo pro-solvendo, as **receitas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e/ou Imposto do Estado sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (ICMS) e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, a que se refere os arts.158 e 159, I, “b” e §3º da CRFB, nos termos do inciso IV, do art.167 do mesmo Diploma Legal. Também dá como garantia outros recursos que, com idêntica finalidade, venha a substituídos, bem como outras garantias em direito admitidas.**

Esclarece o Chefe do Poder Executivo, no §2º do art.2º do Projeto de Lei que, na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, que fica autorizado a vincular, mediante aceitação da credora, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato.

De mais a mais, por força da legislação é necessária autorização legislativa para o tipo de contratação.

Em tese a matéria apresentada é revestida de formalidade regimental e legal, respeitando-se o processo legislativo na “criação” de leis.

Veja-se que, o Projeto de Lei em enfoque, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto de forma sucinta na ementa, observando-se boa técnica redacional, estribado no que estabelece o Regimento Interno na Elaboração de Leis.

O cerne, ou o ponto nevrálgico, é o verbo autorizar no Projeto de Lei a Contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal. Contudo, para administrar é necessárias algumas ações. Por isso, aquelas que vinculam o município a uma contratação nos moldes apresentados, impõe-se a “triagem legislativa”.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Nesse sentido, diante da previsão legal e jurídica da necessidade da matéria, que objetiva o projeto, conclui-se que não há vício de iniciativa do Executivo Municipal.

Assim, esse Relator vota pela legalidade e constitucionalidade, pugnando pela tramitação da matéria.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 22 de maio de 2023.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro